



v.4, n.1, jan./jun., 2012

Ata de Instalação do Tribunal Regional Eleitoral do Pará

Memória

Instalação do Tribunal Regional Eleitoral do Pará

de junho de 1945, no local conhecido por Rua das Biadas, Buarque de Lima e Augusto Prangek de Belém, dr. Ernesto Chaves Neto, presidente do Conselho Regional Trabalho da 8ª Região; representante do Excmo. Sr. General Comandante da 8ª Região Militar: sr. Alberto Engelhard, prefeito municipal de Belém; drs. Otávio Augusto de Bastos Meira, presidente da Ordem dos Advogados, Seção deste Estado, e Cleonestino de Alencar Lisboa, representante do Partido Social Democrático; dr. Dedezo de M...

CONSOLIDAÇÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE PROPAGANDA ELEITORAL



Joelson Dias

Advogado e ex-Ministro Substituto do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).¹

Sem nenhuma pretensão acadêmica, como a sua própria singeleza revela, o texto a seguir reúne os apontamentos que orientaram palestra proferida durante o “I Encontro de Magistrados da Justiça Eleitoral”, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE-PA), em 4 de novembro de 2011.

Antes, o propósito era fornecer aos ilustres juízes eleitorais paraenses informação que pudesse lhes servir de referência para o julgamento de questões sobre propaganda eleitoral eventualmente surgidas durante as consultas plebiscitárias para a criação dos Estados do Carajás e Tapajós.

Agora, espera-se possam esses mesmos apontamentos conter elementos que continuem a instigar a reflexão sobre o referido tema da propaganda eleitoral, também no que concerne à realização das eleições municipais de 2012.

Final, a propaganda eleitoral traduz-se em um elemento indispensável aos partidos, coligações e candidatos para a divulgação das suas ideias, propostas e plataformas políticas, ou mesmo para criticarem os projetos dos seus adversários, buscando, assim, garantir o sucesso nas eleições.

Nos termos dos arts. 36 a 57-I da Lei nº 9.504/1997, a propaganda eleitoral, inclusive por meio da Internet, só pode ser realizada a partir do dia 6 de julho do ano em que se realizam as eleições, à exceção daquela denominada intrapartidária.

Ressalte-se que no tocante a propaganda eleitoral houve verdadeira evolução e inovação, tanto jurisprudencial, quanto legislativa, em decorrência do que se convencionou chamar

“

No tocante à propaganda eleitoral houve evolução e inovação, tanto jurisprudencial, quanto legislativa, com minirreforma eleitoral.

”

de minirreforma eleitoral – Lei nº 12.034/2009.

É certo que compete à Justiça Eleitoral exercer o controle de todo o conteúdo veiculado na propaganda, a fim de que os limites estabelecidos pela legislação, em relação à sua forma, tempo e mesmo conteúdo, sejam respeitados.

Assim, as regras atinentes à propaganda eleitoral tem como escopo evitar a prática de excessos e a observância do princípio da isonomia entre os candidatos. Por isso, há previsão da aplicação de multas e, em caso de abuso, mesmo de declaração de inelegibilidade aos infratores, além de punições na esfera criminal.

Como é sabido, a propaganda eleitoral realizada antes da data permitida pela legislação é tida por extemporânea ou antecipada e, como tal, encontra óbice no ordenamento jurídico, pois fere o princípio constitucional da isonomia, que veda tratamento desigual e privilegiado aos que se encontram em situações assemelhadas.

Quanto a sua definição e alcance, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) passou a considerar como propaganda eleitoral antecipada “qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no artigo 36-A da Lei no 9.504/97, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que somente postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.”²

¹Sócio do escritório *Barbosa e Dias Advogados Associados, Brasília-DF. Mestre em Direito pela Universidade de Harvard. Integrante da Comissão Nacional de Relações Internacionais do Conselho Federal da OAB (CF/OAB), da qual foi seu Secretário na gestão 2007-2010. Atualmente, representa o mesmo CF/OAB no Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos (CNEDH) e no Comitê Nacional de Prevenção e o Combate à Tortura, ambos vinculados à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Como Conselheiro Titular, também representou o Conselho Federal da OAB no Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência (2005-2006, 2007-2008). Foi Procurador da Fazenda Nacional e servidor concursado do Tribunal Superior Eleitoral e da Câmara Legislativa do Distrito Federal. Foi assistente da Promotoria no Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia, em Haia, na Holanda (1997) e atuou como Consultor na Missão Civil Internacional da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Organização dos Estados Americanos (OEA) no Haiti (1993-1994). Participou na elaboração deste artigo a Dra. Marcella de Cássia Pereira, advogada, a quem o autor, portanto, muito agradece pela sua inestimável colaboração.*

²R-Rp no 1.406/DF, rel. Min. Joelson Dias, DJe de 6.4.2010.

Nas eleições de 2010, o TSE reiterou o seu entendimento de que para a aferição da existência de propaganda eleitoral antecipada, não se faz necessária a aparição concomitante do trinômio candidato, pedido de voto e cargo pretendido. Nesse sentido, o pedido de voto não é condição essencial para a configuração do ilícito, desde que haja menção à circunstância ligada à eleição.³

Dessa forma, a fim de se verificar a existência de propaganda eleitoral antecipada, especialmente em sua forma dissimulada, fixou-se o entendimento de que é necessário analisar todo o contexto em que se deram os fatos, e não somente o texto da mensagem, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação.⁴

Assim, a aventada realização de propaganda eleitoral antecipada “há de aferir-se segundo critérios objetivos e não conforme a intenção oculta de quem a promova”⁵.

Sabe-se que a lei eleitoral não fixou um marco temporal a partir da qual a propaganda eleitoral pode ser caracterizada como antecipada. E ainda que parte da doutrina⁶ considere razoável estabelecer como início da contagem a partir de janeiro do ano das eleições, a jurisprudência fixou o entendimento de que “a configuração de propaganda eleitoral antecipada independe da distância temporal entre o ato impugnado e a data das eleições ou das convenções partidárias de escolha dos candidatos.”⁷

No campo da propaganda eleitoral antecipada é importante que o agente público aja com redobrada cautela para que atos inicialmente legítimos, como inaugurações e entrega de obras públicas, não descambem para a ilicitude, desvirtuando-se em favor de ou contra determinado candidato.

Nesse contexto, por exemplo, o discurso que faz referência à sucessão eleitoral, à continuidade de governo, ou, ainda, que resulte na interação do agente público com a plateia, ainda que durante manifestação espontânea em favor de pré-candidato, caracteriza a aventada prática de propaganda eleitoral antecipada.⁸

“ Nas eleições de 2010, o TSE reiterou o seu entendimento de que para a existência de propaganda eleitoral antecipada, não é necessário a aparição concomitante de candidato, pedido de voto e cargo. ”

“

Não configura propaganda eleitoral antecipada a menção às realizações anteriores de Chefe do Poder Executivo, pré-candidato, quando apresenta os desafios e as metas a serem atingidas.

”

É claro que a legislação não obsta que os titulares de mandato eletivo continuem as suas atividades oficiais, até porque, mesmo que concorram à reeleição, é de se esperar, desde que antes do período vedado, sua participação em inaugurações de obras públicas e, nestas ou em outras ocasiões, que profiram discursos, prestando contas de suas realizações. O que a lei realmente veda é o propósito eleitoreiro, o desvirtuamento de tais ações, com o objetivo de incutir candidatos ou pré-candidatos no imaginário do eleitor, ainda que de forma disfarçada, enfim, de antecipar a campanha eleitoral.⁹

Também caracteriza propaganda eleitoral antecipada, inclusive se realizadas disfarçadamente, a comparação entre governos, se esta desbordar dos limites da discussão de temas de interesse político-comunitário, em contexto indissociável da futura disputa eleitoral, com a finalidade de ressaltar as qualidades do responsável pela propaganda e de macular a imagem do opositor.¹⁰

Em contrapartida, não configura propaganda eleitoral antecipada a menção às realizações anteriores de Chefe do Poder Executivo, pré-candidato, quando somente apresenta os desafios a serem enfrentados na troca de governo e as metas a serem atingidas.¹¹

A propaganda eleitoral antecipada também pode vir a ser configurada por intermédio da rede mundial de computadores, pois, em que pese o acesso a Internet depender de ato de vontade do próprio interessado, a legislação de regência não distinguiu entre a realização de propaganda eleitoral antecipada por intermédio da Internet e a sua “veiculação através dos outros meios de comunicação de massa que levam qualquer informação ao conhecimento geral”.¹²

Dessa forma, de acordo com a jurisprudência da Corte “caracteriza propaganda extemporânea a manutenção de página na Internet que contenha pedido de votos, menção a número de candidato ou ao de seu partido ou qualquer referência à eleição”.¹³

³ AgRg no Ag nº 5.120, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 23.9.2005.

⁴ R-Rp nº 177413/DF, rel. Min. Joelson Dias, publicado em sessão de 10.8.2010.

⁵ REspe nº 19.752/MG, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 28.10.2005.

⁶ GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 4. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

⁷ R-Rp nº 1.406/DF, rel. Min. Joelson Dias, DJe de 6.4.2010.

⁸ R-Rp nº 1406/DF, rel. Min. Joelson Dias, DJe de 10.5.2010; R-Rp nº 32872/DF, rel. Min. Nancy Andrighi, rel. desig. Arnaldo Versiani, DJe de 12.8.2010. gRg no Ag nº 5.120, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 23.9.2005.

⁹ AgR-Rp nº 20574/DF, rel. Min. Henrique Neves, DJe de 11.5.2010.¹⁰ REspe nº 19.752/MG, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 28.10.2005.

¹⁰ Rp nº 4199135/DF, rel. Min. Aldir Passarinho, DJe de 1.7.2010.

¹¹ R-Rp nº 280738/DF, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 17.5.2011.

¹² Rp nº 203745/DF, rel. Min. Joelson Dias, publicado no mural de 11.8.2010.

¹³ Rp nº 203745/DF, rel. Min. Joelson Dias, publicado no mural de 11.8.2010.

Também no julgamento do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 10135/SP, da relatoria do Min. Arnaldo Versiani, de 28.9.2010, o TSE entendeu que “as circunstâncias de que o sítio de relacionamentos teria acesso restrito e se limitaria a integrantes e usuários previamente cadastrados não afastam a infração legal, uma vez que as redes sociais na Internet constituem meios amplamente utilizados para divulgação de ideias e informações, razão pela qual não deve ser afastada a proibição da norma que veda a antecipação de campanha.”¹⁴

Da mesma forma, a possibilidade de ser divulgada, na propaganda partidária, a atuação dos filiados à agremiação, enquanto ocupantes de cargo público, não afasta a proibição da veiculação de propaganda eleitoral extemporânea, prevista no art. 36 da Lei nº 9.504/97.¹⁵

Assim, quando o programa partidário, ainda que de forma sutil, anuncia determinada candidatura, os propósitos para obter apoio por intermédio do voto e a exclusiva promoção pessoal com finalidade eleitoral, principalmente quando realizada às vésperas do período eleitoral, fica caracterizada a propaganda eleitoral antecipada.¹⁶

Portanto, em espaço de propaganda partidária, não se admite a realização de exclusiva promoção pessoal de filiado, com finalidade eleitoral¹⁷, nem a divulgação, ainda que indiretamente, de determinada candidatura ou dos propósitos para obter o apoio por intermédio do voto, pois, em qualquer das hipóteses, configura-se a propaganda eleitoral fora do período autorizado em lei.¹⁷

Sob outro aspecto, a participação de filiado em programa partidário quando não há, ainda que de forma dissimulada, menção a pleito vindouro, pedido de votos ou exaltação das qualidades de futuro candidato, não caracteriza propaganda eleitoral antecipada¹⁸. Frise-se novamente que a propaganda eleitoral antecipada pode ocorrer em qualquer meio de comunicação de massa que leve tal informação ao conhecimento geral.

Dessa forma, a propaganda intrapartidária, por exemplo, somente é permitida ao postulante à candidatura com vistas à

“

Quando o programa partidário, anuncia determinada candidatura, e a promoção pessoal, às vésperas do período eleitoral, fica caracterizada a propaganda eleitoral antecipada.

”

¹⁴ AgR-AI nº 10135/SP, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 28.9.2010. ¹⁵ AG nº 8284/MA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 1.8.2008.

¹⁶ Rp nº 152392/DF, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 30.8.2011.

¹⁷ R-Rp nº 189711/SP, rel. Min. Joelson Dias, DJe de 16.5.2011.

¹⁸ R-Rp nº 176806/DF, rel. Min. Nancy Andrighi, publicado em sessão de 12.8.2010.

¹⁹ R-Rp nº 203745/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 12.4.2011.

²⁰ R-Rp nº 138613/DF, rel. Min. Nancy Andrighi, publicado em sessão de 19.8.2010.

²¹ R-Rp nº 138613/DF, rel. Min. Nancy Andrighi, publicado em sessão de 19.8.2010.

²² AgR-Rp nº 18316/DF, rel. Min. Joelson Dias, DJe de 10.5.2010.

“

Em que pesem as vedações impostas, a Lei nº 12.034/2009 criou a figura da pré-campanha, permitindo a prática de certas condutas sem a sua configuração como propaganda eleitoral antecipada.

”

indicação de seu nome em convenção, e deve ser dirigida somente aos respectivos convencionais, para que não encontre óbice na legislação eleitoral¹⁹.

Contudo, conforme decidido pela Corte por ocasião do julgamento do Recurso em Representação nº 138613, rel. Min. Nancy Andrighi, de 19.8.2010, a simples reprodução de pesquisa eleitoral devidamente registrada²⁰ não revela o caráter extemporâneo da comunicação, desde que inexistente qualquer comentário ou considerações favoráveis a determinada candidatura, tampouco menção a ações políticas que pudessem induzir o eleitor.

É de se salientar que, na imprensa escrita, ao menos em tese, a divulgação de matéria com conotação exclusivamente informativa, ou contendo mera opinião favorável a candidato, não configura propaganda eleitoral antecipada. Todavia, tais atos podem assumir contornos típicos de propaganda eleitoral, como foi o caso na R-Rp 158365/DF, rel. Min. Nancy Andrighi, de 19.8.2010, em que se veiculou, antes de iniciado o período eleitoral, matéria jornalística com a reprodução de material publicitário destinado ao lançamento de pré-candidatura.

Frente a tudo isso, percebe-se que, como bem observado pela ministra Nancy Andrighi,²¹ a Corte Eleitoral, especialmente depois de abril de 2010, passou a dar ainda mais importância ao contexto da manifestação dirigida ao eleitor.

Todavia, nos termos da assente jurisprudência do TSE²²:

[...] não se confundem com propaganda eleitoral antecipada nem a aventada promoção pessoal conformadora de eventual abuso de poder, passível de apuração e punição na forma da Lei Complementar nº 64/90, nem a cogitada divulgação de atos de governo em contrariedade ao disposto no artigo 37, § 1º, da Constituição, para a qual também existem outros remédios jurídicos e sanções.

Não obstante, em que pesem as vedações impostas, a Lei nº 12.034/2009, ao acrescentar o art. 36-A à Lei das Eleições, criou a figura da “pré-campanha”, permitindo a prática de certas condutas sem a sua configuração como propaganda eleitoral antecipada, antes do início formal da campanha, a partir do dia 6 de julho, tais como, a participação em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na Internet; a realização de reuniões em locais fechados ou de prévias partidárias e a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que sejam respeitados os limites impostos pela lei.



A legislação eleitoral permitia a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes. Tal previsão fora revogada pela Lei nº 11.300/2006.



Na verdade, antes mesmo da edição da Lei nº 12.034/2009, a própria jurisprudência do TSE não considerava propaganda eleitoral antecipada a entrevista concedida por candidato a órgãos da imprensa.²³

A interpretação do TSE é no sentido de que eventual antinomia de normas foi resolvida pelo legislador ordinário com a prevalência dos direitos fundamentais da livre manifestação do pensamento, da informação e da comunicação sobre a atuação interveniente da Justiça Eleitoral.²⁴

Assim, “respeitadas as limitações legais, é necessário preservar a liberdade de expressão, de imprensa e de comunicação, que fomentam o debate político e asseguram o pluralismo de ideias.”²⁵

De qualquer sorte, como bem esclarecido pelo Min. Henrique Neves, no julgamento do R-Rp nº 165552/DF, rel. Min. Nancy Andrighi, publicado em sessão de 5.8.2010, não se trata de afirmar a licitude de toda e qualquer entrevista, sendo certo que eventual utilização reiterada dos meios de comunicação social de forma abusiva, indevida ou tendenciosa pode ser apurada pelas vias próprias.

No caso, “[...] a realização de diversas entrevistas com vários filiados de agremiações partidárias distintas. [...] evidencia o interesse jornalístico sobre o tema e afasta qualquer alegação sobre a quebra da isonomia que, ao fim e ao cabo, é a razão que sustenta a limitação prevista no art. 36 da Lei 9.504/97.”²⁶

Em outra situação, porém, o TSE entendeu que, quando evidenciada promoção pessoal do candidato e enaltecimento de suas realizações pessoais em detrimento de seus possíveis adversários no pleito, com expresso pedido de votos, transmitindo a ideia de ser a pessoa mais apta para o exercício da função pública, a entrevista concedida em programa de televisão ultrapassa os limites tolerados pela Lei das Eleições, caracterizando, por isso, propaganda eleitoral antecipada.²⁷

Não encontra óbice na legislação eleitoral, segundo os ditames do art. 36-A, II, da Lei 9.504/97, a realização de discurso em encontro partidário, em ambiente fechado, durante o qual um filiado manifestou apoio à candidatura do outro.²⁸

Esse mesmo discurso, contudo, se divulgado posteriormente em página da Internet, configura propaganda eleitoral antecipada, visto que extrapola “os limites da exceção prevista no dispositivo mencionado, pois, além de noticiar o apoio prestado, visa difundir a candidatura.”²⁹

Assim, em se tratando de propaganda eleitoral antecipada, por exemplo, é preciso ter em mente que “os comentários não podem ultrapassar o campo da mera manifestação de opinião para advogar determinada candidatura de forma explícita [...]”³⁰

Em relação à propaganda eleitoral em bens públicos, de uso comum e particulares, bem como em bens cujo uso dependa de autorização, cessão ou permissão do Poder Público, a jurisprudência do TSE não sofreu grandes alterações nas eleições de 2010.

Relembre-se que, em um primeiro momento a legislação eleitoral permitia a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, desde que não causassem danos, dificultassem ou impedissem o seu uso, nem o bom andamento do tráfego. Tal previsão fora revogada muito antes do pleito de 2010, porém, pela Lei nº 11.300/2006.

Assim, nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de sinalização de tráfego, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, há vedação para a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.³¹

Dessa forma, a propaganda eleitoral veiculada em banca de jornal ou revista é vedada, por se tratar de estabelecimento comercial que depende de autorização do Poder Público para seu funcionamento.³²

No mesmo sentido, não se permite a veiculação de propaganda eleitoral em carro particular que preste serviço público de transporte, tais como os ônibus.³³ Enquadra-se, pois, na situação anterior, o táxi, que também é um serviço que depende de licença ou permissão do Poder Público.³⁴

Muito embora a veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares continuasse não dependendo de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, a Lei nº 12.034/2009 inovou, porém, ao consignar que sua fixação por meio de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições não poderia exceder a 4m² (quatro metros quadrados).³⁵

Importante registrar, ainda, que a veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedada qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade.³⁶

Em outras palavras, no entendimento do TSE, “ainda que independa de licença ou autorização da Polícia, da Administração Pública ou mesmo da Justiça Eleitoral, a veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares não é irrestrita.”³⁷

²³ RESPE nº 26.134/RN, rel. Min. José Delgado, DJ de 8.11.2006.

²⁴ R-Rp 1346-31/DF, rel. Min. Henrique Neves, publicada em sessão de 5.8.2010.

²⁵ AgR-REspe nº 532581/PB, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.8.2011.

²⁶ R-Rp nº 134631/DF, rel. Min. Henrique Neves, publicado em sessão de 5.8.2010.

²⁷ REspe nº 251287/AM, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 10.8.2011.

²⁸ R-Rp nº 259954/DF, rel. Min. Henrique Neves, publicado em sessão de 16.11.2010.

²⁹ R-Rp nº 259954/DF, rel. Min. Henrique Neves, publicado em sessão de 16.11.2010.

³⁰ Rp nº 128913/DF, rel. Min. Henrique Neves, DJ de 22.8.210.

³¹ Art. 37, Lei nº 9.504/97. (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

³² RESPE nº 25.615/SP, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 23.8.2006. CTA nº 1.323/DF, rel. Min. Ayres Britto, DJ de 28.8.2006.

³⁴ AG nº 2890/SC, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 31.8.2001.

³³ CTA nº 1.323/DF, rel. Min. Ayres Britto, DJ de 28.8.2006.

³⁵ Art. 37, §2º, Lei nº 9.504/97. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

³⁶ Art. 37, §8º, Lei nº 9.504/97. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

³⁷ R-Rp nº 186773/DF, rel. Min. Joelson Dias, publicado em sessão de 24.8.2010.

“

A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedada qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade.

”

A legislação também veda a propaganda eleitoral em árvores e jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios,³⁸ consolidando, assim, resoluções do TSE e jurisprudência sobre o tema.³⁹

Todavia, a lei permitiu a colocação de cavaletes, bonecos, cartazes, mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.

Ainda de acordo com a lei, a mobilidade referida estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as seis horas e as vinte e duas horas.⁴⁰

Outro ponto importante tratado pela legislação eleitoral diz com a abrangência do conceito de “bens de uso comum”. Não obstante tenha incluído entre os bens de uso comum também aqueles contemplados no Código Civil, a lei os definiu de maneira muito mais ampla, abrangendo os que a população tem acesso, tais como, cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios ou estádios, ainda que de propriedade privada.⁴¹

Quanto à propaganda eleitoral veiculada em presídios, a Corte Eleitoral permite apenas aquela transmitida por meio do horário eleitoral gratuito do rádio e da televisão e a que circular normalmente em impressos como jornais e revistas dentro desses estabelecimentos. O TSE entende que não há como afastar o óbice do art. 37 da Lei das Eleições, que veda o uso de bens públicos para fins eleitorais⁴², além do que tal veiculação poderia caracterizar conduta vedada, de acordo com o inciso I⁴³ do art. 73 do mesmo diploma legal⁴⁴.

Apesar de não ter havido grandes modificações no tocante à propaganda eleitoral mediante a distribuição de folhetos,

volantes e outros impressos, destaca-se que a sua veiculação independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, e a responsabilidade por sua edição recai sobre o partido, a coligação ou o candidato.⁴⁵

Contudo, importante destacar que todo material impresso de campanha eleitoral deve conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem.⁴⁶

Dessa forma, “[...] uma vez elaborado material de acordo com os ditames da lei, nenhuma penalidade há para o responsável pela sua confecção nem para o beneficiário da dita propaganda, nos termos do disposto no art. 41⁴⁷ da Lei nº 9.504/97.”⁴⁸

Frise-se que “a propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal”.⁴⁹

Quando o material impresso veicular propaganda conjunta de diversos candidatos, os gastos relativos a cada um deles deverão constar na respectiva prestação de contas, ou apenas naquela relativa ao que houver arcado com os custos, inovação prevista pela Lei nº 12.034/2009.⁵⁰

Lembrando que a distribuição de impressos só pode ocorrer até as 22 horas do dia anterior ao das eleições⁵¹ sendo considerado crime a sua distribuição no dia do pleito.⁵² Ademais, a sua distribuição não pode ocorrer em momento algum no interior de repartições públicas.⁵³

Quanto à propaganda partidária ou eleitoral veiculada em recinto aberto ou fechado, não houve modificações na

“

Todo material impresso de campanha eleitoral deve conter CNPJ ou CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem.

”

³⁸ Art. 37, § 5º, Lei nº 9.504/97. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

³⁹ REsp nº 19675/SP, rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, DJ de 16.8.2002.⁴⁰ Art. 37, §§ 6º e 7º, Lei nº 9.504/97. (Incluídos pela Lei nº 12.034, de 2009)

⁴¹ Art. 37, § 4º, Lei nº 9.504/97. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

⁴² Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

⁴³ Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

⁴⁴ PA nº 107267/PI, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 27.8.2010.

⁴⁵ Art. 38, Lei nº 9.504/97.

⁴⁶ Art. 38, § 1º, Lei nº 9.504/97. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

⁴⁷ Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

⁴⁸ Rp nº 212753/DF, decisão monocrática, rel. Min. Joelson Dias, publicado no mural de 1.9.2010.

⁴⁹ Art. 41, Lei nº 9.504/97. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

⁵⁰ Art. 38, § 2º, Lei nº 9.504/97. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

⁵¹ Art. 39, § 9º, Lei nº 9.504/97. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

⁵² Art. 39 [...]

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR: III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 9º Até as vinte e duas horas do dia que antecede a eleição, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carrea, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

⁵³ REspe nº 25682/MG, rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 14.9.2007.

“

A Lei nº 12.034/2009 inovou ao autorizar até as vinte e duas horas do dia que antecede a eleição, a distribuição de material gráfico, caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando.

”

jurisprudência do TSE, importando observar, apenas, que a sua realização não depende de licença da polícia, sendo recomendável prévio aviso à autoridade competente apenas para garantia da prioridade no uso do espaço.⁵⁴

Quanto à utilização de alto-falantes ou amplificadores de som somente é permitido entre as oito e as vinte e duas horas, sendo vedados a instalação e o uso desses equipamentos em distância inferior a duzentos metros⁵⁵ das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares, dos hospitais e casas de saúde e das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

Registre-se que constitui crime o uso, no dia das eleições, de alto-falantes e amplificadores de som, com vistas à captação de voto.⁵⁶ Todavia, o uso de trio elétrico, anteriormente permitido pela legislação eleitoral, agora só é possível para a sonorização de comícios.⁵⁷

A Lei nº 12.034/2009 inovou ao autorizar até as vinte e duas horas do dia que antecede a eleição, a distribuição de material gráfico, caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos,⁵⁸ confirmando, assim, ao menos em parte, também no particular, a jurisprudência anterior do TSE.⁵⁹

A realização de comícios e a utilização de aparelhagem de sonorização fixa são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24 (vinte e quatro) horas.⁶⁰

É vedada ainda a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.⁶¹

Em resposta à Consulta nº 1261, de 16.8.2006, o TSE esclareceu que, “quando a lei refere-se a evento assemelhado, está a

incluir entre estes até mesmo aquele que não se intitule comício, propriamente dito, mas que represente “reunião eleitoral”, como tipifica, cujo objetivo seja promover determinada candidatura.”⁶²

É permitido, porém, nos comícios ou reuniões públicas, o uso de telões, “uma vez que configura apenas um recurso áudio-visual com o fim de facilitar a apreensão da mensagem que está sendo transmitida pelo candidato, como são os microfones e auto-falantes que potencializam a emissão de voz.”⁶³

Rememora ainda o TSE que a justificativa da Lei nº 11.300/2006 ao revogar os incisos IX e XI do art. 26⁶⁴ da Lei nº 9.504/97, seria o de “evitar ‘as ilegalidades que brotam das práticas concorrentes do financiamento de campanha’. Além disso, quer-se, com a proibição, sobretudo, coibir possível abuso de poder econômico, em detrimento do equilíbrio de oportunidades que deve existir entre os contendores da disputa eleitoral.”⁶⁵

Destaca-se, no entanto, que a Lei Eleitoral não previu sanção específica quanto à violação dessa regra.

No tocante à propaganda mediante a distribuição de bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor, essa foi outra inovação contemplada pela legislação, que vedou, na campanha eleitoral, a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de, por exemplo, camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou afins.⁶⁶

Contudo, tal restrição não alberga a confecção de propaganda pelo próprio eleitor, mesmo porque, o artigo 27 da Lei nº 9.504/97 permite-lhe realizar gastos em apoio a candidato, até a quantia equivalente a mil UFIR, ou seja, R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos).⁶⁷

Vale lembrar ainda que a venda de material institucional é permitida durante a campanha eleitoral. Assim pode haver a comercialização de material partidário-institucional, mas não de propaganda eleitoral.⁶⁸

“

É permitido nos comícios ou reuniões públicas, o uso de telões, com o fim de facilitar a apreensão da mensagem do candidato.

”

⁵⁴ Art. 39, § 1º, Lei nº 9.504/97.

⁵⁵ Art. 39, § 3º, I, II, III, Lei nº 9.504/97.

⁵⁶ Art. 39, § 5º, Lei nº 9.504/97.

⁵⁷ Art. 39, § 10, Lei nº 9.504/97. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

⁵⁸ Art. 39, § 9º, Lei nº 9.504/97. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

⁵⁹ MS nº 3107/DF, rel. Min. Fernando Neves, de 13.12.2002.

⁶⁰ Art. 39, § 4º, Lei nº 9.504/97. (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

⁶¹ Art. 39, § 7º, Lei nº 9.504/97. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

⁶² CTA nº 1261, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 16.8.2006.

⁶³ CTA nº 1261, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 16.8.2006.

⁶⁴ Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei: (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

IX - produção ou patrocínio de espetáculos ou eventos promocionais de candidatura (revogado pela Lei nº 11.300, de 2006);

XI - pagamento de cachê de artistas ou animadores de eventos relacionados a campanha eleitoral (revogado pela Lei nº 11.300, de 2006).

⁶⁵ CTA nº 1261, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 16.8.2006.

⁶⁶ Art. 39, § 6º, Lei nº 9.504/97 (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006).

⁶⁷ Resolução-TSE nº 23.217/2010.

Art. 23. Com a finalidade de apoiar candidato de sua preferência, qualquer eleitor poderá realizar gastos totais até o valor de R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados (Lei nº 9.504/97, art. 27).

⁶⁸ GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 4. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

Em relação à propaganda eleitoral realizada no dia das eleições, há permissão apenas quanto à manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, mediante o uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.⁶⁹

Na mesma linha, veda-se, no dia do pleito, até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado ou os meios de propaganda acima referidos, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos.⁷⁰

Do mesmo modo, no recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, é proibido aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato.⁷¹

Especificamente aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, só é permitido que, em seus crachás, constem o nome e a sigla do partido político ou coligação a que sirvam, vedada a padronização do vestuário.⁷²

“ O TRE já deixou de aplicar multa por uso irregular de crachá por monitores e fiscais, mas a apuração de crime de desobediência por meio de Termo Circunstanciado extrapola a competência do juízo eleitoral. ”

Como a legislação não impõe nenhuma sanção pelo descumprimento do referido preceito, Tribunal Regional Eleitoral já deixou de aplicar multa à coligação partidária pelo uso irregular dos crachás pelos seus monitores e fiscais, observando, ademais, que “a apuração de eventual crime de desobediência por meio da lavratura de Termo Circunstanciado extrapola a competência do juízo eleitoral.”⁷³

No entanto, é crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor previsto na legislação eleitoral,⁷⁴ o uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista.

A propaganda eleitoral mediante *outdoors* não é mais permitida desde a edição da Lei nº 11.300/2006.

Posteriormente, consolidando a jurisprudência do TSE sobre o tema, a Lei nº 12.034/2009 proibiu, ademais, a veiculação de propaganda eleitoral por meio de faixas, placas, pinturas ou inscrições que excedam a 4m².⁷⁵

Assim, a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos que veicularem propaganda irregular devem proceder a sua imediata retirada, sujeitando-se, ainda, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos).⁷⁶

Segundo o entendimento do TSE, “a proibição objetiva assegurar aos candidatos igualdade de condições, impedindo que aqueles que detenham maiores recursos realizem maciçamente essa espécie de propaganda, sem observância do limite regulamentar, provocando o desequilíbrio da disputa.”⁷⁷

Ponto bastante debatido no TSE, durante as eleições 2010, foi a utilização de engenhos publicitários, que, para aplicação da sanção cabível aos responsáveis, concluiu ser irrelevante o caráter permanente ou transitório do meio de propaganda.⁷⁸

Assim, no R-Rp nº 186773/DF, de 24.8.2010, a Corte entendeu como irregular a colocação de um painel em nylon transparente removível ao fundo do palanque e à frente do prédio, onde, em parte, funcionava o comitê nacional de determinado candidato.⁷⁹ Isso porque, de acordo com a referida decisão, o painel em nylon, na situação específica analisada, não se inseria no rol do § 6º do art. 37 da Lei nº 9.504/97,⁸⁰ que autoriza a veiculação de propaganda eleitoral veiculada em alguns engenhos, em razão da sua mobilidade.

“ Ponto bastante debatido no TSE em 2010, foi a utilização de engenhos publicitários, que concluiu ser irrelevante o caráter permanente ou transitório do meio de propaganda. ”

⁶⁹ Art. 39-A, Lei nº 9.504/97. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

⁷⁰ Art. 39-A, § 1º, Lei nº 9.504/97. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

⁷¹ Art. 39-A, § 2º, Lei nº 9.504/97. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

⁷² Art. 39-A, § 3º, Lei nº 9.504/97. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

⁷³ TRE, RE nº 1193/RO, rel. José Torres Ferreira, DJ de 22.12.2008.

⁷⁴ Art. 40, Lei nº 9.504/97.

⁷⁵ Art. 37, § 2º, Lei nº 9.504/97. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

⁷⁶ Art. 39, § 8º, Lei nº 9.504/97 (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006); Resolução - TSE nº 23.191, art. 18.

⁷⁷ Agr-AI nº 10.374/PR, rel. Min. Arnaldo Versiani, Dje de 13.5.2010.

⁷⁸ R-Rp nº 186773/DF, rel. Min. Joelson Dias, publicado em sessão de 24.8.2010.

⁷⁹ R-Rp nº 186773/DF, rel. Min. Joelson Dias, publicado em sessão de 24.8.2010.

⁸⁰ R-Rp nº 186773/DF, rel. Min. Joelson Dias, publicado em sessão de 24.8.2010.

Art. 37[...] § 6º. É permitida a colocação de cavaletes, bonecos, cartazes, mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

Quanto à aplicação das sanções previstas no parágrafo 2º⁸¹ do artigo 37 e no parágrafo 8º⁸² do artigo 39, ambos da Lei nº 9.504/97, em decorrência da veiculação de propaganda eleitoral irregular, a jurisprudência do TSE distingue entre placas ou engenhos publicitários, sem e com destinação ou exploração comercial.

Conforme o entendimento da Corte “havendo exploração comercial e, verificada a existência de propaganda eleitoral em bens particulares por meio de placas ou engenhos que ultrapassem a dimensão de 4m², equipara-se a outdoor, incidindo a penalidade prevista no art. 39, § 8º da Lei nº 9.504/97.”⁸³

Por outro lado “ausente exploração comercial, o engenho é equiparado à placa, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no parágrafo 1º do artigo 37 da Lei nº 9.504/97, consoante o disposto no parágrafo 2º do referido dispositivo legal.”⁸⁴

A justaposição de placas também constitui prática vedada pela jurisprudência, configurando a realização de propaganda eleitoral irregular.⁸⁵ Entretanto, “na hipótese em que há, entre os cartazes, pelo menos espaço superior ao seu próprio tamanho, não se configura justaposição de forma a estabelecer efeito de outdoor.”⁸⁶

Quanto ao prévio conhecimento do beneficiário no caso da veiculação de propaganda eleitoral por meio de outdoor, a jurisprudência entende o próprio uso do referido suporte para a divulgação da mensagem já o sinaliza.⁸⁷

No tocante às regras estabelecidas pelos códigos de posturas municipais, tem-se “que devem prevalecer as restrições próprias da legislação municipal quando impossível sua compatibilização com a Lei n. 9.504/97 [Lei das Eleições]”. Assim, “a norma municipal funciona como limitação das regras eleitorais sobre propaganda.”⁸⁸

A Lei nº 12.034/2009 inovou quanto à propaganda eleitoral divulgada na imprensa, limitando em 10 (dez) a quantidade de anúncios, por candidato, em datas diversas, em jornal ou periódico, inclusive mediante a reprodução do exemplar impresso na Internet. Todavia, manteve-se o prazo final de divulgação da propaganda, até a antevéspera das eleições, assim como o tamanho dos anúncios, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide.⁸⁹

O anúncio deve divulgar, ainda, de forma visível, o valor pago pela inserção, podendo a inobservância da regra resultar na condenação dos responsáveis pelos veículos de comunicação e dos partidos, coligações ou candidatos beneficiados ao

“A jurisprudência eleitoral permite que um jornal assumira posição em relação aos pleitos eleitorais e seus participantes, sem que isto constitua ilegalidade ou implique quebra de isonomia entre candidatos.”

pagamento de multa na importância de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou o equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior.⁹⁰

A exigência de constar no anúncio o valor pago pela inserção garante uma maior transparência nas despesas de campanha, permitindo ao eleitor saber quanto o candidato gastou, ou a quantia com a qual o jornal colaborou, evitando, ainda, que os veículos de comunicação cobrem menos de quem eles apoiam e mais de quem eles não querem divulgar.

Deve-se destacar o fato de a jurisprudência eleitoral permitir que um jornal assumira posição em relação aos pleitos eleitorais e seus participantes, sem que isto constitua ilegalidade ou implique quebra de isonomia entre candidatos. Todavia, eventuais abusos e excessos devem ser apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar 64/90.⁹¹

Também no rádio e na televisão é assegurado aos postulantes dos cargos em disputa nas eleições o direito de divulgar seus projetos, propostas e plataformas políticas. Para tanto, a legislação reserva aos partidos políticos e coligações o horário eleitoral gratuito, sem qualquer custo, muito embora conferindo às emissoras o direito à chamada compensação fiscal.⁹²

“A propaganda eleitoral deverá ser transmitida em língua nacional, mencionar a legenda partidária e, no caso da televisão fazer uso da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) ou do recurso de legenda.”

Para a regular divulgação da propaganda de seus candidatos no rádio e na televisão, as coligações e partidos devem observar algumas regras previstas na legislação eleitoral, especialmente após o advento da Lei nº 12.034/2009.

⁸¹ Art. 37 [...] § 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

⁸² Art. 39. [...] § 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRs. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

⁸³ R-Rp nº 186773/DF, rel. Min. Joelson Dias, publicado em sessão de 24.8.2010.

⁸⁴ R-Rp nº 186773/DF, rel. Min. Joelson Dias, publicado em sessão de 24.8.2010.

⁸⁵ AgrAg nº 08.824/RS, rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 18.2.2008.

⁸⁶ R-Rp nº 2.768-41/DF, rel. Min. Henrique Neves, em 7.10.2010.

⁸⁷ AI 10.768/SC, decisão monocrática, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 12.08.2010; REspe nº 26.262/MG, rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 1º.06.2007.

⁸⁸ REspe nº 34515/SP, decisão monocrática, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 20.8.2010.

⁸⁹ Art. 43, Lei nº 9.504/97. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

⁹⁰ Art. 43, §§ 2º e 3º, Lei nº 9.504/97. (Incluídos pela Lei nº 12.034, de 2009)

⁹¹ REspe nº 19.173, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 16.3.2001.

⁹² Art. 44, Lei nº 9.504/97.

“

A partir do resultado da convenção, é vedado às emissoras transmitir programa apresentado por candidato escolhido. Mas há violação ainda que em tal programa não se mencione a candidatura.

”

A propaganda eleitoral deverá ser transmitida em língua nacional, mencionar a legenda partidária e, no caso da televisão, por exemplo, no propósito de garantir e promover o direito à acessibilidade das pessoas com deficiência, fazer uso da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) ou do recurso de legenda.⁹³

O emprego de meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais é vedado.⁹⁴

No horário reservado à propaganda eleitoral, a Lei nº 12.034/2009 vedou, expressamente, a utilização de comercial ou mensagem com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto.⁹⁵

A emissora que, não autorizada a funcionar pelo poder competente, veicular propaganda eleitoral é punida na forma prevista na legislação eleitoral.⁹⁶

No intuito de impedir o cometimento de abusos por parte da programação normal e noticiário no rádio e na televisão, a Lei nº 9.504/97, estabeleceu algumas restrições, a partir de 1º de julho do ano da eleição,⁹⁷ como, por exemplo, transmissão, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, de imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados.

A lei proíbe, ainda, que candidato, partido ou coligação seja tratado de modo privilegiado, bem assim, ressalvados os programas jornalísticos ou debates políticos, sejam veiculados ou divulgados filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente.

Também não pode ser divulgado nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada.

Ademais, a partir do resultado da convenção, é vedado às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção, sob pena de multa prevista na legislação eleitoral, duplicada em caso de reinci-

dência.⁹⁸ Importante destacar que há violação “ainda que em tal programa não se faça menção à candidatura ou a outros aspectos relativos às eleições.”⁹⁹

Tais exigências não mais são impostas aos sítios mantidos pelas empresas de comunicação social na Internet e demais redes destinadas à prestação de serviços de telecomunicação de valor adicionado, conforme previa o § 3º, do art. 45, da Lei 9.504/97, derogado pela minirreforma eleitoral (Lei nº 12.034/2009). Entretanto, eventuais abusos ou uso indevido dos meios de comunicação social poderão ser apurados em sede própria.

Nesse sentido, por exemplo, o Recurso na Representação nº 199326, da relatoria do Min. Henrique Neves, de 19.8.2010, no qual o TSE concluiu que “as regras previstas no art. 45 da Lei 9.504/97 não se aplicam aos sítios da internet, pois a norma é dirigida às emissoras de rádio e televisão.”

Em que pese a lei, conforme mencionado anteriormente, vedar que as emissoras de rádio e televisão dispensem tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação, a jurisprudência da Corte entendeu que “o art. 45, IV, da Lei nº 9.504/97 não garante espaço idêntico a todos os candidatos na mídia, mas sim tratamento proporcional à participação de cada um no cenário político.”¹⁰⁰

Ainda sobre as restrições na programação normal do rádio e da televisão, em 2009 foi proposta a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 445¹⁰¹, impugnando os incisos II¹⁰² e III¹⁰³ do art. 45 da Lei nº 9.504/97.

Ao deferir o pedido de liminar formulado na referida ação, o Ministro Carlos Ayres Britto, relator, afirmou que “não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou não pode ser dito por indivíduos ou jornalistas.” E mais, que “não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, pouco importando o Poder Estatal de que ela provenha.”¹⁰⁴

Concluiu, assim, que “o exercício concreto dessa liberdade em plenitude assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom

“

Independente da veiculação da propaganda eleitoral gratuita, é facultada a transmissão, por emissora de rádio ou televisão, de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional.

”

⁹³ Art. 44, §1º, Lei nº 9.504/97. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

⁹⁴ Art. 244, Código Eleitoral.

⁹⁵ Art. 44, §2º, Lei nº 9.504/97. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

⁹⁶ Art. 44, §3º, Lei nº 9.504/97. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

⁹⁷ Art. 45, I, II, III, IV, V, VI, Lei nº 9.504/97.

⁹⁸ Art. 45, §1º, Lei nº 9.504/97 (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006); Art. 45, 2º, Lei nº 9.504/97.

⁹⁹ CTA nº 432/DF, rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 19.6.1998.

¹⁰⁰ AgR-REspe nº 225306/DF, rel. Min. Nancy Andrighi, publicado em sessão de 30.9.2010.

¹⁰¹ STF, ADI nº 4451, rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 1.7.2011.

¹⁰² Art. 45. (...) II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito.

¹⁰³ Art. 45. (...) III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes.

¹⁰⁴ STF, ADI nº 4451, rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 1.7.2011.



O debate deve ser realizado segundo as regras estabelecidas entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral.



áspero, contundente, sarcástico, irônico, irreverente, especialmente contra as autoridades e aparelhos de Estado.”¹⁰⁵

Frisou que, ainda que o rádio e a televisão tenham o dever da imparcialidade, por constituírem serviços públicos, “tal imparcialidade, não significa ausência de opinião ou de crítica jornalística.”¹⁰⁶

Na ocasião, o relator deferiu, então, parcialmente, o pedido de liminar, “para suspender a eficácia do inciso II do art. 45 da Lei 9.504/97 e conferir ao inciso III do mesmo dispositivo a seguinte interpretação conforme à Constituição: considera-se conduta vedada, aferida a posteriori pelo Poder Judiciário, a veiculação, por emissora de rádio e televisão, de crítica ou matéria jornalísticas que venham a descambar para a propaganda política, passando, nitidamente, a favorecer uma das partes na disputa eleitoral, de modo a desequilibrar o ‘princípio da paridade de armas.’”¹⁰⁷

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria, referendou a liminar, suspendendo as normas do inciso II e da segunda parte do inciso III, ambos do artigo 45, bem como, por arrastamento, dos §§ 4º¹⁰⁸ e 5º¹⁰⁹ do mesmo artigo da Lei nº 9.504/97.¹¹⁰

Independentemente da veiculação da propaganda eleitoral gratuita, no horário definido na legislação eleitoral, é facultada a transmissão, por emissora de rádio ou televisão, de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, sendo assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação na Câmara dos Deputados, e facultada a dos demais, observado as regras impostas na Lei das Eleições.¹¹¹

Essa mesma previsão foi seguida pela Resolução TSE nº 23.191/2009¹¹², que, ao regulamentar a propaganda eleitoral e as condutas vedadas em campanha eleitoral nas eleições de

2010, disciplinou a realização desse tipo de debates.

No julgamento da Rp nº 200285/DF¹¹³, o TSE reafirmou seu entendimento quanto à constitucionalidade dessa cláusula limitadora da participação em debates, promovidos por emisoras de rádio e televisão, de candidatos de partidos políticos sem representação na Câmara dos Deputados.

Rebatendo a possível inconstitucionalidade do art. 46 da Lei nº 9.504/97 frente aos princípios constitucionais da igualdade, isonomia, pluralidade partidária e o da própria liberdade de imprensa, o Ministro Marco Aurélio, por exemplo, afirmou que se o fator de discriminação é socialmente aceitável, até mesmo pela multiplicidade dos partidos políticos, não há como declarar a inconstitucionalidade do artigo, pois para isso seria necessário que o preceito colidisse de forma frontal com a Constituição.¹¹⁴

É admitida a realização de debate sem a presença de candidato de algum partido, desde que o veículo de comunicação responsável comprove havê-lo convidado com a antecedência mínima de setenta e duas horas.¹¹⁵

Por outro lado, a legislação eleitoral veda a presença de um mesmo candidato à eleição proporcional em mais de um debate da mesma emissora¹¹⁶. A requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por vinte e quatro horas, da programação normal de emissora que deixar de cumprir as disposições da Lei sobre propaganda.¹¹⁷

O debate deve ser realizado segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral.¹¹⁸



É facultada a inserção de depoimento de candidatos registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo.



¹⁰⁵ STF, ADI Nº 4451, rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 1.7.2011.

¹⁰⁶ STF, ADI Nº 4451, rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 1.7.2011.

¹⁰⁷ STF, ADI Nº 4451, rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 1.7.2011.

¹⁰⁸ Art. 45 [...] § 4º Entende-se por trucação todo e qualquer efeito realizado em áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

¹⁰⁹ § 5º Entende-se por montagem toda e qualquer junção de registros de áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

¹¹⁰ STF, ADI Nº 4451, rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 1.7.2011.

¹¹¹ Art. 46, Lei nº 9.504/97.

¹¹² Art. 30. Inexistindo acordo, os debates transmitidos por emissora de rádio ou televisão deverão obedecer às seguintes regras (Lei n. 9.504/97, art. 46, I, a e b, II e III):

Redação dada pela Resolução TSE n. 23.246, de 8.4.2010.

I – nas eleições majoritárias, a apresentação dos debates poderá ser feita: a) em conjunto, estando presentes todos os candidatos a um mesmo cargo eletivo; b) em grupos, estando presentes, no mínimo, 3 candidatos; II – nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos políticos e coligações a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de 1 dia;

III – os debates deverão ser parte de programação previamente estabelecida e divulgada pela emissora, fazendo-se mediante sorteio a escolha do dia e da ordem de fala de cada candidato. § 1º Na hipótese deste artigo, é assegurada a participação de candidatos dos partidos políticos com representação na Câmara dos Deputados, e facultada a dos demais. § 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, considera-se a representação de cada partido político na Câmara dos Deputados a resultante da eleição.

¹¹³ Rp nº 200285/DF, rel. Min. Joelson Dias, publicado em sessão de 3.8.2010.

¹¹⁴ Rp nº 200285/DF, rel. Min. Joelson Dias, publicado em sessão de 3.8.2010.

¹¹⁵ Art. 46, § 1º, Lei nº 9.504/97.

¹¹⁶ Art. 46, § 2º, Lei nº 9.504/97.

¹¹⁷ Art. 56. A requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por vinte e quatro horas, da programação normal de emissora que deixar de cumprir as disposições desta Lei sobre propaganda.

¹¹⁸ Art. 46, § 4º, Lei nº 9.504/97. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

De acordo com a inovação trazida pela Lei nº 12.034/2009, para os debates realizados no primeiro turno das eleições, são consideradas aprovadas as regras que obtiverem a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) dos candidatos aptos no caso de eleição majoritária, e de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos ou coligações com candidatos aptos, no caso de eleição proporcional.¹¹⁹

As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura devem reservar nos quarenta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, conforme estabelece a legislação eleitoral.¹²⁰

Cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos não são admitidos.¹²¹

Também é vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido ou coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte.¹²²

Quanto à degradação e a ridicularização, importante esclarecer que “se há direito de resposta não cabe invocar a proibição de propaganda que possa ridicularizar ou degradar candidato”, pois o exercício do direito de resposta afasta a possibilidade de o partido infrator vir a ser condenado também à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito.¹²³

A requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral pode impedir a reapresentação de propaganda ofensiva à honra de candidato, à moral ou aos bons costumes.¹²⁴

É vedado aos partidos políticos e às coligações incluírem no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos.¹²⁵

Todavia, tal regra “não contempla a ‘invasão’ de candidatos majoritários em espaço de propaganda majoritária. Protege apenas a ocupação pelos majoritários dos espaços destinados aos proporcionais e vice-versa. Tratando-se de suposta ‘invasão’ entre candidaturas majoritárias em relação à qual se pede a aplicação da regra do art. 53-A, o pedido se mostra juridicamente impossível.”¹²⁶

É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista

“**Os contornos da propaganda eleitoral na Internet foram definidos pela jurisprudência do TSE com a observância de certos limites, que preservassem a igualdade de oportunidades.**”

exclusivamente em pedido de voto ao candidato que ce-
deu o tempo.¹²⁷

O partido político ou a coligação que não observar tal regra perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado.¹²⁸

Dos programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação poderá participar, em apoio aos candidatos desta ou daquele, qualquer cidadão não filiado a outra agremiação partidária ou a partido integrante de outra coligação, sendo vedada a participação de qualquer pessoa mediante remuneração.¹²⁹

No segundo turno das eleições não é permitido, nos programas de que trata o parágrafo anterior, a participação de filiados a partidos que tenham formalizado o apoio a outros candidatos.¹³⁰

No que concerne à propaganda eleitoral na Internet, em que pese a Lei nº 12.034/2009 ter atualizado a legislação eleitoral sobre o assunto, coube à jurisprudência do TSE definir os seus contornos, a fim de assegurar a realização de uma propaganda com mais liberdade, porém, com a observância de certos limites, que preservassem a igualdade de oportunidades dos participantes do pleito.

Rememora-se que, nas eleições de 2008, a propaganda eleitoral na Internet era limitada à página pessoal do candidato ou do partido, entendendo o TSE, ainda, conforme se extrai da Resolução nº 22.718/2008, que as restrições previstas para o rádio e a televisão alcançavam também à rede mundial de computadores.

É bem verdade que no projeto da Minirreforma Eleitoral (Lei nº 12.034/2009) havia norma no mesmo sentido, no tocante, por exemplo, à realização de debates entre os candidatos. No entanto, essa parte do projeto foi vetada, ao entendimento de que “a internet é, por natureza, um ambiente livre para a manifestação do pensamento, sendo indevida e desnecessária a regulamentação do conteúdo relacionado à atividade eleitoral em vista da existência de mecanismos legais para evitar abusos.” Ponderou-se, ademais, que “a equiparação da radiodifusão com a rede mundial de computadores é tecnicamente inadequada, visto que a primeira decorre de concessão pública.”

Assim, após o dia 5 de julho do ano das eleições, além das páginas dos partidos políticos e candidatos na Internet, a propaganda eleitoral também pode ser veiculada em mensagens eletrônicas, blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado pelos próprios candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural.¹³¹

¹¹⁹ Art. 46, §5º, Lei nº 9.504/97. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

¹²⁰ Art. 47, Lei nº 9.504/97.

¹²¹ Art. 53, Lei nº 9.504/97.

¹²² Art. 53, §1º, Lei nº 9.504/97.

¹²³ Rp nº 1286/DF, rel. Min. Menezes Direito, publicado em sessão de 23.10.2006.

¹²⁴ Art. 53, § 2º, Lei nº 9.504/97.

¹²⁵ Art. 53-A, Lei nº 9.504/97. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

¹²⁶ Rp nº 254673/DF, rel. Min. Henrique Neves, publicado em sessão de 31.8.2010.

¹²⁷ Art. 53-A, §1º, Lei nº 9.504/97. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

¹²⁸ Art. 53-A, §3º, Lei nº 9.504/97. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

¹²⁹ Art. 54, Lei nº 9.504/97.

¹³⁰ Art. 54, parágrafo único, Lei nº 9.504/97.

¹³¹ Art. 57-A; Art. 57-B, I, II, III, IV, Lei nº 9.504/97. (Incluídos pela Lei nº 12.034, de 2009)

“ A lei vedou a algumas entidades a utilização, doação ou cessão de cadastro eletrônico de seus clientes, em favor de candidatos, partidos ou coligações. Do mesmo modo, proibiu a comercialização.”

A propaganda eleitoral não se limita mais, portanto, apenas aos sites com domínio “can.br”, mas para não sofrerem sanções, os candidatos devem comunicar à Justiça Eleitoral a criação dos sites e hospedá-los, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de Internet estabelecido no país.¹³²

Em que pese a legislação permitir a livre manifestação de pensamento na Internet, proíbe-se a censura prévia, o anonimato e a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na rede. Em tais casos, a multa varia entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), recaindo sobre o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário.¹³³

A proibição da veiculação de propaganda eleitoral na Internet recai, ademais, sobre as páginas de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos; e de órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Nesses casos, a legislação sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e também seu beneficiário, quando comprovado seu prévio conhecimento, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).¹³⁴

O TSE já decidiu, por exemplo, que “a utilização de página mantida por órgão da administração pública do município, como meio de acesso, por intermédio de link, a sítio que promove candidato, configura violação ao art. 57-C, § 1º, II, da Lei nº 9.504/97”.¹³⁵

No caso, concluiu que “o fato de constar da página oficial somente o link do sítio pessoal do candidato, e não a propaganda em si, não afasta o caráter ilícito de sua conduta, uma vez que a página oficial foi utilizada como meio facilitador de divulgação de propaganda eleitoral em favor do representante.”¹³⁶

Não obstante, o TSE entende, com fundamento no art. 220, § 1º, da Constituição da República,¹³⁷ que as informações veiculadas nas páginas mantidas por empresas jornalísticas, “com propósito jornalístico e informativo”, não configuram a divulgação vedada de propaganda eleitoral em página de pessoa jurídica.¹³⁸

Do mesmo modo, “quando blog ou site for mantido por jornalista, e ele veicular peças de propaganda eleitoral, isso não caracteriza propaganda eleitoral.”¹³⁹

A reprodução virtual na Internet de páginas de jornal impresso é permitida, desde que ocorra no sítio do próprio jornal, independentemente do seu conteúdo, devendo ser respeitado integralmente o formato gráfico e o conteúdo editorial da versão impressa.¹⁴⁰

Não obstante, tanto a propaganda impressa quanto a sua posterior reprodução na Internet são permitidas apenas até a antevéspera das eleições.¹⁴¹

No caso do anonimato, para que se requeira “a suspensão da propaganda pela Justiça Eleitoral não é suficiente a alegação de ser o material anônimo. É necessário que dele se extraiam elementos que demonstrem a violação das regras eleitorais ou ofendam direito daqueles que participam do processo eleitoral.”¹⁴²

Quem realiza propaganda eleitoral pela Internet, atribuindo indevidamente sua autoria a terceiro, inclusive a candidato, partido ou coligação é punido com multa que varia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de outras sanções.¹⁴³

A lei vedou a algumas entidades¹⁴⁴ a utilização, doação ou cessão de cadastro eletrônico de seus clientes, em favor de candidatos, partidos ou coligações. Do mesmo modo, proibiu a comercialização.¹⁴⁵

“ O fato de constar da página oficial somente o link do sítio pessoal do candidato, e não a propaganda em si, não afasta o caráter ilícito de sua conduta.”

¹³² Art. 57-B, I, Lei nº 9.504/97. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

¹³³ Art. 57-D, § 2º, Lei nº 9.504/97. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

¹³⁴ Art. 57-C, § 1º, I, II, § 2º, Lei nº 9.504/97. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

¹³⁵ AgR-REspe nº 838119/SP, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 23.8.2011.

¹³⁶ AgR-REspe nº 838119/SP, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 23.8.2011.

¹³⁷ Art. 220. (...) § 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

¹³⁸ R-Rp nº 347776/DF, rel. Min. Henrique Neves, publicado em sessão de 16.11.2010.

¹³⁹ R-Rp nº 347776/DF, rel. Min. Henrique Neves, publicado em sessão de 16.11.2010.

¹⁴⁰ Resolução-TSE nº 23.191, art. 27, § 5º.

¹⁴¹ Art. 43, Lei nº 9.504/97. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

¹⁴² AgR-AC nº 138443/DF, rel. Min. Henrique Neves, DJe de 17.8.2010.

¹⁴³ Art. 57-H, Lei nº 9.504/97. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

¹⁴⁴ Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: I - entidade ou governo estrangeiro; II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público; III - concessionário ou permissionário de serviço público; IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal; V - entidade de utilidade pública; VI - entidade de classe ou sindical; VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior. VIII - entidades beneficentes e religiosas; (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006) IX - entidades esportivas; (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) X - organizações não-governamentais que recebam recursos públicos; (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006) XI - organizações da sociedade civil de interesse público. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

¹⁴⁵ Art. 57-E, § 1º, Lei nº 9.504/97. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

“

No caso de veiculação de propaganda eleitoral irregular na Internet, o provedor de conteúdo ou de serviços multimídia é passível das sanções se, após ser notificado, não interromper a mensagem.

”

O envio de mensagens eletrônicas é possível, assim, apenas para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação.¹⁴⁶

Ademais, as mensagens eletrônicas remetidas pelo candidato, partido ou coligação, por qualquer meio, devem conter mecanismo que permita que o destinatário solicite seu descadastramento. A partir do recebimento da solicitação, o responsável pelo envio da mensagem tem o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para retirar o nome de sua listagem. As mensagens eletrônicas enviadas após o referido prazo sujeitam os responsáveis à multa de R\$ 100,00 (cem reais) por mensagem transmitida.¹⁴⁷

No caso da veiculação de propaganda eleitoral irregular na Internet, o provedor de conteúdo ou de serviços multimídia é passível das sanções previstas na legislação eleitoral somente se, após ser notificado da sua existência, não interromper a divulgação da mensagem.

As representações eleitorais que apontem irregularidades na utilização da Internet como meio de divulgação de propaganda eleitoral podem ser propostas.¹⁴⁸

(II) contra o provedor de conteúdo ou hospedagem quando demonstrado que este, em relação ao material incluído por terceiros, foi previamente notificado da irregularidade apontada ou, por outro meio, é possível verificar o seu prévio conhecimento.¹⁴⁹ (III) Desta última hipótese, excetua-se o armazenamento da propaganda realizada diretamente por candidatos, partidos e coligações, quando o provedor somente poderá retirar a propaganda após prévia apreciação judicial da irregularidade apontada, sendo ele responsável apenas no caso de descumprimento da decisão judicial.

Sem prejuízo dos demais meios de prova, o prévio conhecimento poderá ser demonstrado por meio de cópia de notificação, diretamente encaminhada e entregue pelo interessado ao provedor de Internet, na qual deverá constar de forma clara e detalhada a propaganda considerada irregular.¹⁵⁰

Sobre o prévio conhecimento do provedor de Internet, o TSE já se manifestou dizendo:¹⁵¹

¹⁴⁶ Art. 57-B, III, Lei nº 9.504/97. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

¹⁴⁷ Art. 57-G, parágrafo único, Lei nº 9.504/97. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

¹⁴⁸ AgR-AC nº 138443/DF, rel. Min. Henrique Neves, DJe de 17.8.2010.

¹⁴⁹ Art. 57-F, parágrafo único, Lei nº 9.504/97. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

¹⁵⁰ Resolução-TSE nº 23.191, art. 24, § 2º.

¹⁵¹ Rp nº 128913/DF, rel. Min. Henrique Neves, DJe de 22.8.2010.

¹⁵² AgR-AC nº 138443/DF, rel. Min. Henrique Neves, DJe de 17.8.2010.

¹⁵³ AgR-AC nº 138443/DF, rel. Min. Henrique Neves, DJe de 17.8.2010.

¹⁵⁴ AgR-AC nº 138443/DF, rel. Min. Henrique Neves, DJe de 17.8.2010.

¹⁵⁵ Art. 57-I, §§ 1º e 2º, Lei nº 9.504/97. (Incluídos pela Lei nº 12.034, de 2009)

A notificação prevista nas instruções do Tribunal não é, por si, satisfativa e a sua função é exclusivamente a de registrar a certeza de que o provedor tem plena ciência da propaganda apontada como irregular que se encontra em sua página.

Ao receber a notificação, o responsável pelo sítio poderá, em tese, retirar a propaganda ou, caso entenda não configurada, poderá optar por mantê-la e defender judicialmente a sua licitude. O que não poderá fazer será afirmar que não sabia da existência da propaganda, ou seja, negar o seu prévio conhecimento.

Em suma, os provedores de conteúdo, neles incluídos os blogs, respondem diretamente pelo conteúdo de autoria de seus responsáveis. Para que respondam pelas mensagens, material e informações incluídas por terceiros é necessário demonstrar o prévio conhecimento do responsável e que este, uma vez ciente, optou pela manutenção do material considerado como irregular.

Diante da representação de candidato, partido ou coligação, que identifique o responsável pelo conteúdo veiculado na internet, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por meio de decisão fundamentada, a suspensão, por vinte quatro horas, do acesso a todo conteúdo informativo dos sítios eletrônicos que deixarem de cumprir as disposições constantes na legislação.¹⁵²

Se o candidato, partido ou coligação desconhecem o responsável pelo conteúdo veiculado na internet deverão ajuizar ação cautelar objetivando identificá-lo.¹⁵³

Contudo, a identificação do responsável direto pela divulgação da propaganda eleitoral irregular não é elemento essencial para determinar a sua suspensão e não prejudica a apuração da responsabilidade para permitir a discussão sobre eventual aplicação de sanção a ser tratada em processo próprio que assegure a defesa; ou que o próprio responsável venha ao processo e se identifique, pleiteando manter a divulgação.¹⁵⁴

A cada reiteração de conduta vedada pela legislação eleitoral, o período de suspensão será duplicado. Durante esse período, a empresa deverá informar a todos os usuários que tentarem acessar seus serviços, que se encontra temporariamente inoperante por desobediência legal.¹⁵⁵

É preciso que se tenha cautela ao se apurar a ocorrência de propaganda eleitoral irregular veiculada na Internet, pois é vedado suspender todo o conteúdo do site, uma vez que tal medida implicaria em determinar a retirada não só daquelas

“

É preciso cautela ao apurar ocorrência de propaganda eleitoral irregular na Internet, pois é vedado suspender todo o conteúdo do site, o que implicaria a retirada de informações abarcadas pela garantia da livre expressão do pensamento.

”

informações que, eventualmente, infrinjam a legislação, mas também todas as demais que constituem meras opiniões e estão abarcadas pela garantia da livre expressão do pensamento.

Eventual representação deve especificar, assim, detalhadamente, todo o material contido na página, a fim de que a suspensão recaia apenas sobre o conteúdo tido como irregular, resguardando-se, assim, no que possível, o pensamento livremente expressado.¹⁵⁶

Com a liberação do uso da Internet nas campanhas eleitorais há, ainda, a possibilidade de se promover debates on-line entre os candidatos, além daqueles cuja realização já era autorizada pela legislação no rádio e na televisão.¹⁵⁷ Entretanto, os sites de Internet ficam desobrigados de convidar para debates, todos os candidatos que disputarem um determinado cargo.¹⁵⁸

Interessante notar que a Lei nº 9.504/1997, mesmo com as inovações da Lei nº 12.034/2009, não estabelece prazo para o encerramento da propaganda eleitoral na Internet, nem a jurisprudência tampouco ainda se consolidou sobre o tema.

Na verdade, constata-se que a Lei nº 12.034/2009 não exauriu todo o tema da propaganda eleitoral na Internet, deixando a cargo dos julgadores a interpretação das normas atinentes ao tema, frente aos próprios casos concretos.

Muito embora não previsto na legislação eleitoral, também o serviço de telemarketing, quando usado para propaganda eleitoral de candidato, pode sofrer restrições, conforme decidido, monocraticamente, pela Ministra Nancy Andrighi, na Ação Cautelar nº 361106/DF, de 5.11.2010.

Ao deferir, liminarmente, o pedido de suspensão imediata de determinada mensagem pelo serviço de telefonia, a Ministra Nancy Andrighi considerou o fato de que a alegada matéria ofensiva objeto da divulgação, sobre “temas relacionados ao aborto, informando que pretensa candidata é a favor de que mulheres façam aborto, que é corrupta, chefe de quadrilha outros termos [...]”, “trisca nos limites proibidos pela propaganda eleitoral”.¹⁵⁹

“ É direito dos eleitores receberem informações verdadeiras sobre os postulantes a cargos públicos, bem assim estarem cientes de tudo aquilo que acontece no cenário político. ”

Conforme inicialmente exposto, a propaganda eleitoral traduz-se em um elemento indispensável e estratégico para a captação lícita de sufrágio, na medida em que é por seu intermédio que os partidos, coligações e candidatos levam ao conhecimento do eleitorado suas ideias, propostas e plataformas políticas, ou mesmo a crítica aos projetos dos seus adversários. Portanto, não deve, nem pode ser distorcida, para, eventualmente, se tornar campo de intrigas pessoais, ofensas morais ou de propagação de mentiras, fraudes.

A legislação eleitoral sanciona a manifestação que não observa os princípios regentes da propaganda eleitoral, como, por exemplo, o da informação e o da veracidade dos fatos. Afinal, é direito dos eleitores receberem informações verdadeiras sobre os postulantes a cargos públicos, bem assim estarem cientes de tudo aquilo que acontece no cenário político.

Assim, toda vez que se verificar o desvirtuamento da propaganda eleitoral, a legislação eleitoral assegura o direito de resposta¹⁶⁰, que pressupõe sempre uma ofensa, ainda que indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou uma afirmação sabidamente inverídica.

Também haverá campo para atuação da Justiça Eleitoral sempre que órgão de imprensa extrapolar o seu direito de informar, descambando para a ofensa ou veiculando informação inverídica sobre candidatos, partidos ou coligações que disputam o pleito.¹⁶¹

Lembrando-se que o direito de resposta apenas beneficia candidato, partido e coligação, não alcançando a legitimidade de terceiro que se diga prejudicado pela propaganda eleitoral.¹⁶²

Frise-se que o direito de resposta deve ser concedido com duração temporal igual ao da ofensa proferida e que autorizou a sua aplicação, porém nunca inferior a um minuto.¹⁶³ Quanto ao texto da resposta, este deve ser proporcional à ofensa e não deve conter provocações.¹⁶⁴

Observa-se que, nos casos de veiculação de propaganda supostamente caluniosa, difamatória, injuriosa, e ainda as sabidamente inverídicas, a Corte Eleitoral tem enfrentado tais temas sem os rigores da técnica penal.¹⁶⁵

Entretanto, diante da ocorrência dos crimes de difamação e de divulgação de fatos inverídicos na propaganda eleitoral, o deferimento do direito de resposta e a interrupção da divulgação da ofensa não eliminam a ocorrência dos crimes, uma vez que há independência entre as instâncias eleitoral e penal.

Quanto à propaganda eleitoral ofensiva à honra, a jurisprudência da Corte Eleitoral já assentou:¹⁶⁶

A propaganda é injuriosa antes mesmo de conter o crime de injúria, porque simplesmente tende para a sua configura-

¹⁵⁶ AgR-AC nº 138443/DF, rel. Min. Henrique Neves, DJe de 17.8.2010.

¹⁵⁷ Cta nº 79636/DF, rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 10.9.2010.

¹⁵⁸ Cta nº 79636/DF, rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 10.9.2010.

¹⁵⁹ AC nº 361106/DF, decisão monocrática, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 5.11.2010.

¹⁶⁰ Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

¹⁶¹ Rp nº 197505/DF, rel. Min. Henrique Neves, publicado em sessão de 2.8.2010.

¹⁶² Rp nº 359637/DF, rel. Min. Henrique Neves, publicado em sessão de 21.10.2010.

¹⁶³ R-Rp nº 340322/DF, rel. Min. Nancy Andrighi, publicado em sessão de 29.10.2010.

¹⁶⁴ Rp nº 197505/DF, rel. Min. Henrique Neves, publicado em sessão de 2.8.2010.

¹⁶⁵ R HC nº 761681/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 1.7.2011.

¹⁶⁶ RCL nº 13028/BA, rel. Min. Hugo Gueiros, DJ de 16.12.1992.



A mera crítica política genérica, impessoal, dirigida ao modo de atuação de governante não autoriza a concessão do direito de resposta. Dessa forma, não autoriza o direito de resposta a propaganda eleitoral que faz comparações sem descambar para a ofensa.



ração, mas precisa, quanto possível, ser atalhada em sua formação, sem que espere a Justiça Eleitoral o perfeito enquadramento penal, pois o bem a tutelar, no caso, é outro e mais imediato: a preservação de bons costumes na propaganda eleitoral, que não pode dispensar a garantia da verdade, mas deve coibir a difusão de fatos, idéias ou figuras que pretendam insinuar aquilo que não se ousa afirmar para não configurar os crimes de injúria, calúnia ou difamação. Os costumes eleitorais exigem pronta reação contra a conduta desleal no plano ético, que consiste em sugestões, perguntas, ou figuras que detratam sinuosamente o adversário político, ficando na zona fronteira do ilícito penal. A malícia não é o mal, mas ele é a sua vocação. A propaganda injuriosa é a propaganda que bordejia, maliciosamente, a injúria.

Quanto à concessão de direito de resposta diante de afirmação sabidamente inverídica, deve-se lembrar que somente será assim classificada aquela mensagem que demonstre inverdade flagrante que não apresente controvérsias. Afinal, não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas partes.¹⁶⁷

A mera crítica política genérica, impessoal, dirigida ao modo de atuação de governante não autoriza a concessão do direito de resposta. Dessa forma, não autoriza o direito de resposta¹⁶⁸ a propaganda eleitoral que se limita a fazer comparações de realizações entre governos¹⁶⁹, que afirma que o adversário não cumpre promessas¹⁷⁰, que faz referências à atuação do candidato em gestões passadas¹⁷¹, ou até mesmo questiona a sua aptidão, sem descambar para a ofensa.¹⁷²

A propaganda eleitoral que narra ou interpreta legitimamente os fatos baseados em matérias veiculadas pela imprensa também não autoriza a concessão do direito de resposta.¹⁷³ Porém, é de se deferir o direito de resposta se a propaganda eleitoral não se limita a reproduzir fatos noticiados pela mídia,

imputando a candidato ou coligação adversários a prática de ato ilícito, ainda que indiretamente.¹⁷⁴

Da mesma forma, a propaganda eleitoral gratuita que, sem ofender nem falsear a verdade, se limita a rememorar fato passado não autoriza o deferimento de pedido de resposta.¹⁷⁵

Cumpra apenas alertar que a ofensa ensejadora do direito de resposta pode ser veiculada em qualquer meio de comunicação social, inclusive por intermédio da rede mundial de computadores ou outros canais de comunicação como o e-mail.¹⁷⁶

E essa foi uma das grandes inovações trazida pela Lei nº 12.034/2009, a possibilidade de concessão de direito de resposta em decorrência de propaganda eleitoral ilícita veiculada na internet. Nesse caso, a resposta deve ser difundida em prazo não inferior ao dobro do utilizado para veiculação da ofensa.¹⁷⁷

Em conclusão, tem-se que todos os indivíduos podem se expressar livremente. Porém, não podem os partidos, coligações ou candidatos, em nome dessa liberdade, infringir as normas da legislação eleitoral.

Em relação às regras limitadoras da propaganda eleitoral, a Corte entende que:¹⁷⁸

As limitações impostas à propaganda eleitoral não ofendem o princípio constitucional de liberdade de informação nele assegurada, o qual deve ser interpretado em harmonia com os princípios, também constitucionais, da soberania popular e da garantia de sufrágio (CF, arts. 1º e 14), resultando, dessa interpretação harmônica, a legitimidade das normas de direito eleitoral que disciplinam a propaganda, com vistas a preservar o tratamento isonômico dos candidatos.

No mesmo sentido, a jurisprudência preconiza que “a liberdade de manifestação do pensamento, garantida pela Constituição Federal, e a liberdade de imprensa são princípios equivalentes, na ordem constitucional, aos da lisura e legitimidade dos pleitos e igualdade dos candidatos, que visam à garantia do equilíbrio da disputa eleitoral.”¹⁷⁹

Frise-se que tais limites não são inconstitucionais, posto que não estabelecem qualquer controle prévio sobre a matéria a ser divulgada, cuja adequação à norma deve ser verificada apenas após a veiculação da propaganda.¹⁸⁰

Isso porque não é dado ao Tribunal fazer qualquer tipo de censura prévia, bem como cortes instantâneos em determinados programas eleitorais.¹⁸¹

Portanto, tem-se que em período eleitoral as liberdades inerentes à propaganda eleitoral podem sofrer restrições, com o intuito de preservar o necessário equilíbrio e igualdade entre os candidatos. Assim, sempre que haja comprometimento ao regular processo eleitoral, o Estado deve podar os excessos cometidos em nome das referidas liberdades.

¹⁶⁷ Rp nº 367516/DF, rel. Min. Henrique Neves, publicado em sessão de 26.10.2010.

¹⁶⁸ Rp nº 351236/DF, rel. Min. Joelson Dias, publicado em sessão de 20.10.2010.

¹⁶⁹ Rp nº 347691/DF, rel. Min. Joelson Dias, publicado em sessão de 19.10.2010.

¹⁷⁰ Rp nº 343879/DF, rel. Min. Henrique Neves, publicado em sessão de 12.10.2010.

¹⁷¹ Rp nº 353312/DF, rel. Min. Henrique Neves, publicado em sessão de 19.10.2010.

¹⁷² R-Rp nº 297710/DF, rel. Min. Joelson Dias, publicado em sessão de 29.9.2010.

¹⁷³ Rp nº 364918/DF, rel. Min. Nancy Andrighi, publicado em sessão de 26.10.2010; Rp nº 351236/DF, rel. Min. Joelson Dias, publicado em sessão de 20.10.2010.

¹⁷⁴ Rp nº 352013/DF, rel. Min. Joelson Dias, publicado em sessão de 20.10.2010.

¹⁷⁵ Rp nº 366217/DF, rel. Min. Joelson Dias, publicado em sessão de 26.10.2010.

¹⁷⁶ Art. 58, Lei nº 9.504/97.

¹⁷⁷ R-Rp nº 187987/DF, rel. Min. Henrique Neves, publicado em sessão de 2.8.2010.

¹⁷⁸ RESPE nº 19311/GO, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 22.2.2002.

¹⁷⁹ AAG nº 5480/PR, rel. Min. Lopes Madeira, DJ de 22.4.2005. Nesse sentido: RESPE nº 21298/CE, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 21.11.2003.

¹⁸⁰ AAG nº 7501/SC, rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 5.10.2007.

¹⁸¹ Art. 53, Lei nº 9.504/97.